**ATIVISMO JUDICIAL E CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

*Ballielo, Ana Carolina Brandin.[[1]](#footnote-1)*

*RIBEIRO, Renan Oliveira. [[2]](#footnote-2)*

**Resumo:** O presente artigo abordará a possibilidade de releitura do princípio da separação de Poderes, geratriz do ativismo judicial para a concretização dos direitos fundamentais. Para tanto, far-se-á sintética explanação acerca dos direitos fundamentais e do princípio da separação de Poderes, com breve síntese histórica. E, por fim, diante da ponderação entre ambos os princípios e do auxílio de entendimento jurisprudencial, será analisada a possibilidade e os delineamentos da atuação atípica do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais sem ferir os dispositivos constitucionalmente postos.

**Palavras Chave:** Ativismo Judicial. Direitos Fundamentais. Separação de Poderes.

**Abstract:** This article discusses the reading possibility of the principle of separation of powers, generator of judicial activism for the realization of fundamental rights. To this end, there are synthetic explanation about fundamental rights and the principle of separation of powers, with brief historical overview. And finally, given the weighting of both and helping of jurisprudential understanding, analyze the possibility of atypical designs and the performance of the judiciary in the implementation of fundamental rights without violating the constitutionally posts rules.

**Keywords**: Fundamental Rights. Judicial Activism. Separation of Powers.

**1 – INTRODUÇÃO**

Falar de ativismo judicial e concretização dos direitos fundamentais, requer que se fale inevitavelmente do princípio da separação dos Poderes, isso porque é sabido que na democracia que se quer plena e efetiva, as funções do Estado são separados e exercidos por órgãos distintos, quais sejam: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Desta feita, estabelece-se que os Poderes estatais são independentes e harmônicos entre si, de modo que se torne viável a melhor execução das tarefas incumbidas ao Estado. Com efeito, cada um dos Poderes devem, via de regra, exercer a sua função nos limites delineados pela lei, podendo exercer função atípica, ou seja, interferir na esfera de outro Poder, com o fito de garantir o bem comum.

Disso se extraem questões de suma relevância no cenário político-jurídico brasileiro, pois até que ponto pode um Poder se imiscuir na competência atribuída a outro Poder? E, mais especificamente, quando se tratar de direitos fundamentais da pessoa humana, o Poder Judiciário pode realizar ou ordenar o cumprimento de determinada medida, dentro daquilo que se alcunhou na doutrina constitucionalista de ativismo judicial? Diante de um conflito entre princípios, direitos fundamentais *versus* separação de Poderes, qual deles deverá sobrepor-se ao outro?

Questões como estas têm suscitado grandes e oportunos debates na literatura constitucionalista, de forma que para um melhor delineamento da matéria, traçar-se-ão inicialmente aspectos relevantes no que se relaciona aos Direitos Fundamentais. Por conseguinte, releva apontar considerações em torno do princípio da Separação dos Poderes, com vistas a alcançar o *clímax* do presente artigo, isto é, destacar a importância de uma releitura do indigitado princípio para desaguar no ativismo judicial ante a concretização dos direitos fundamentais, através da ponderação entre tais princípios.

**2 – DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Sem adentrar em discussão doutrinária, utiliza-se a denominação “direitos fundamentais” pelo entendimento de maior abrangência em relação às demais denominações. De fato, os direitos fundamentais do homem abrangem os direitos individuais, políticos, sociais, econômicos, de nacionalidade, dentre diversos outros. A explicitação destes direitos não remonta a um passado distante. Em contrapartida, a disposição dos direitos fundamentais em normas escritas é algo relativamente recente.

Todavia, a conquista destes direitos não teve as suas possibilidades findadas e “(...) está longe de esgotarem as suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos” (SILVA, 2009, p. 149).

Utiliza-se aqui o termo “direitos fundamentais” em sentido lato, mas também em alusão às garantias fundamentais, haja vista que estas são os meios pelos quais tais direitos são assegurados. E já que a presente pesquisa busca a análise de sua concretização pelo ativismo judicial, não há como dissociá-los aqui.

Assim, da análise da locução extrai-se “direito”, correspondente às vantagens previstas na norma constitucional, conjuntamente com seus instrumentos garantidores, ademais, tem-se o termo “fundamentais” que, nas palavras de José Afonso da Silva: “No qualitativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive (...)” (SILVA, 2009, p. 178).

Não há um conceito único e irrestrito na doutrina, acerca dos direitos fundamentais. Sem embargo, utiliza-se, por ora, da conceituação proposta por Paulo Bonavides, sem adentrar nas dimensões destes direitos (ou seja, nas três dimensões de direitos fundamentais), através da qual se vislumbra a proteção destes direitos em face do Estado e seu caráter fundamental para os homens.

Os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, entende ele, os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado. E acrescenta: numa acepção estrita são unicamente os direitos da liberdade, da pessoa particular, correspondendo de um lado ao conceito do Estado burguês de Direito, referente a uma liberdade, em princípio ilimitada diante de um poder estatal de intervenção, em princípio limitado e imensurável (SCHMIDT *apud.* BONAVIDES, 2014, p. 575).

Ratificando a essencialidade destes direitos, em consonância com as lições de Canotilho (2014, p. 407-410), podem-se destacar algumas funções inerentes aos direitos fundamentais, que seguem: função de defesa da pessoa humana, conjuntamente com sua dignidade perante os poderes do Estado; função de prestação social, para o particular obter pretensões perante o Estado; função de proteção perante terceiros, já que, além de proteger dos poderes do Estado, protege perante terceiros; função de não discriminação, garantindo aos cidadãos direitos fundamentalmente iguais.

Sendo assim, os direitos fundamentais, por serem dotados de essencialidade para a vida humana, ou seja, para a sobrevivência dos indivíduos, possuem aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 5º, §1º da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.

**3 – O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES**

Apresentados os delineamentos básicos dos direitos fundamentais, mister se faz, ainda, para escorreito entendimento acerca da temática, a compreensão conceitual, com breve desenvolvimento histórico, do princípio da separação de Poderes.

De forma didática, Pedro Lenza leciona os ensinamentos de Aristóteles, extraídos da obra “Política”, dando conta que o primeiro abalizamento teórico acerca do princípio da separação de Poderes tinha como cerne um poder soberano exercendo, exclusivamente, três funções distintas, quais sejam:

(...) a função de editar normas gerais a serem observadas por todos, a de aplicar as referidas normas ao caso concreto (administrando) e a função de julgamento, dirimindo os conflitos oriundos da execução das normas gerais no caso concreto (2010, p. 397).

Denota-se que Aristóteles concentrava essas três funções na pessoa do soberano. Com Montesquieu, em “O Espírito das Leis”, há a separação dessas funções em órgãos distintos, isto porque, diante dos arbítrios do absolutismo do contexto, havia a necessidade de proteger os direitos de tais excessos/abusos.

Neste delineamento, conceitua-se o princípio de separação de poderes como a distinção das três funções estatais: “(...) quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade (...)” (MORAES, 2007, p. 385).

José Afonso da Silva (2009, p. 109) propõe dois fundamentos para a divisão de Poderes: I) especialização funcional – cada órgão especializa-se no exercício de determinada função e II) independência orgânica – os órgãos devem ser independentes, ou seja, sem qualquer subordinação.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu a cláusula de independência de Poderes: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Contudo, o princípio da separação de Poderes ultrapassou a rigidez de sua origem e de sua conceituação e, perante a evolução da sociedade, houve uma branda flexibilização de seus delineamentos. Neste sentido, vale destacar as lições de José Afonso da Silva: “A ampliação das atividades do Estado contemporâneo impôs nova visão da teoria da separação de poderes e novas formas de relacionamento entre os órgãos legislativo e executivo e destes com o judiciário (...)” (2009, p. 109).

**3.1 – A Releitura do Princípio da Separação de Poderes: o Ativismo Judicial e a Concretização dos Direitos Fundamentais**

Além dessa branda flexibilização dos delineamentos do princípio da separação de Poderes, há outros fatores que levam à sua releitura e ao ativismo judicial. Com efeito, após a Segunda Guerra Mundial, o Estado Democrático de Direito ganhou relevo, com enfoque primordial na dignidade da pessoa humana e nos seus direitos e garantias fundamentais. E, por ser elaborada dentro deste contexto, a Constituição da República de 1988 fundou seus nortes e limites na consolidação destes direitos e garantias, de modo que a concretização dos direitos humanos sobrepõe até mesmo os poderes políticos.

Depreende-se, assim, que, em ponderação acerca do princípio da separação dos Poderes e dos direitos fundamentais, ambos postos como *clausulas petreas*, a eficácia destes últimos acaba por sobrepor-se àquele, que se flexibiliza para uma efetiva concretização dos novos vetores sociais e contextuais. Sendo assim, os três Poderes em cooperação almejam também a eficácia destes direitos e garantias essenciais para uma sobrevivência com dignidade.

Contrapõe-se, aqui, a insuficiência do Legislativo e Executivo para sanar as necessidades sociais básicas para a sobrevivência com dignidade. Destarte:

O Juiz, no Estado Social da sociedade de massas, deve assumir novas responsabilidades e aceitar a nova missão de interventor e criador das soluções reclamadas pelas novas demandas sociais, tornando-se corresponsável pela promoção de interesses finalizados por objetivos socioeconômicos (CUNHA JR., 2012, p. 352).

Depreende-se, destarte, que o ativismo judicial, apesar de não haver convergência doutrinária quanto a sua conceituação, corresponde ao Poder Judiciário assumindo um poder com conotação política, com vistas a sanar a inércia dos demais Poderes, objetivando à efetivação de preceitos constitucionalmente dispostos e essenciais tanto para o indivíduo quanto para a sociedade.

Nesta esteira, Dworkin sintetiza:

Não se trata de uma transferência de soberania para o juiz, mas, sobretudo uma transformação da democracia. A grande popularidade dos juízes está diretamente ligada ao fato de que foram confrontados com uma nova expectativa política, da qual se sagraram como heróis, e que encarnaram uma nova maneira de conceber a democracia (1999, p. 09).

Os indivíduos, em face da omissão da Administração, ou até mesmo do Legislativo, incapazes de socorrerem-se de outros meios, acabam por recorrer ao Judiciário; este, por sua vez, perante o caso concreto e utilizando-se de seus preceitos, sana a inércia ou omissão do Legislativo e do Executivo.

É o que se depreende também das lições de Dallari:

[...] Outro argumento importante contra o sistema é que ele jamais conseguiu assegurar a liberdade dos indivíduos ou o caráter democrático do Estado. A sociedade plena de injustiças criada pelo liberalismo, com acentuadas desigualdades e a efetiva garantia de liberdade apenas para um pequeno grupo de privilegiados, foi construída à sombra da separação dos poderes. Apesar desta, houve e tem havido executivos antidemocráticos e que transacionam de fato com o poder legislativo, sem quebra das normas constitucionais. Não raro, também o legislativo, dentro do sistema de separação dos poderes, não tem a mínima representatividade, não sendo, portanto, democrático. E seu comportamento, muita das vezes, tem revelado que a emissão de atos gerais obedece às determinações ou conveniências do executivo. Assim, pois, a separação dos poderes não assegurou a liberdade individual nem o caráter democrático do Estado (2007, p. 06).

Outrossim, em observância à jurisprudência, é notável que o Judiciário somente exige o que já está previsto constitucionalmente, cujo mandamento deveria ter sido observado e efetivado anteriormente. Em outros termos, busca a efetivação dos direitos fundamentais já previstos no Texto Constitucional, com o objetivo de estreitar os laços com a democracia, como explanado nas lições supra de Dworkin, ou seja, busca-se a concretização do ideal de Estado Democrático de Direito.

Nota-se, em estudo jurisprudencial e normativo, que os direitos fundamentais já estão postos, em sua grande maioria, tanto constitucional quanto infraconstitucionalmente. O Poder Judiciário, ao decidir com base no caso concreto, está impondo o que já deveria ter sido cumprido pelos demais Poderes, seja por força de lei, seja por força da Constituição. Este ativismo não age fora dos ditames legais. Não obstante, entende-se que, havendo ativismo desprovido destas limítrofes, incorrer-se-á em afronta ao princípio da separação de Poderes.

Como exemplo mais rotineiros no Judiciário, cita-se o fornecimento de medicamentos – por ser o direito à saúde fundamental e, exigida constitucionalmente a garantia de seus parâmetros mínimos, de tal sorte que, em caso de negativa, o Poder Judiciário acaba por ordenar, a depender do caso concreto, o fornecimento gratuito de fármacos, já autorizado pelo Estado (em sentido lato, abarcando municípios, estados, Distrito Federal e União, mesmo que com tênue discricionariedade) por lei infraconstitucional[[3]](#footnote-3).

Acrescenta-se, também, que a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) é convergente com o que por ora se expõe. Exemplificativamente, faz-se clarividente na ADPF nº 45, cuja ementa transcreve-se a seguir:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 45. Rel. Min. Celso de Mello. DJ: 29-04-2004).

A ADPF em análise incidiu sobre o artigo 59 (anteriormente artigo 55, §2º) da Lei de Diretrizes Orçamentárias do seguinte ano (Lei nº 10.707 de 2003). Fundamentou-se o autor na alegação de ter o veto presidencial afrontado a garantia de recursos financeiros mínimos, haja vista que estes seriam aplicados em políticas e serviços públicos de saúde. Em seu voto, o Ministro Relator Celso de Melo destaca:

Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado – e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 45. Rel. Min. Celso de Mello. DJ: 29-04-2004).

Nesse diapasão, em dependência da rígida delimitação da separação de Poderes, os indivíduos não teriam a concretização de seus direitos fundamentais, motivo pelo qual se justifica a função atípica do Poder Judiciário com o fito de minimizar as consequências negativas que a omissão e a inércia dos Poderes estatais possam vir a causar ao jurisdicionado.

Ainda nestes termos, explana Cunha:

Tudo isso só torna evidente que não é coerente nem factível a manutenção de Poderes independentes e harmônicos dentro de uma estrutura rígida de funções. As funções estatais, como demonstrado, longe estão de ser exclusivas do Poder respectivo. A separação absoluta entre os Poderes não é só impossível – haja vista a unidade do Poder político e a tarefa comum a todos – mas também indesejada, de tal modo que distante de uma separação de Poderes, o que se tem, deveras, é uma verdadeira coordenação ou colaboração ou coparticipação entre os Poderes em certas tarefas, onde um Poder participa, de forma limitada e secundária, da função de outro, que a conserva sua, ensejando um funcionamento harmônico ou uma colaboração recíproca, embora independente, na tarefa comum, tendo como objetivo o equilíbrio político, a limitação do Poder e, em consequência, a proteção da liberdade e a melhor realização do bem comum (CUNHA, *on-line*).

Portanto, mais do que a mera e absoluta separação entre os Poderes da República, o que se deseja é a cooperação necessária entre eles, desde que equilibrada e com limites, de modo a proporcionar uma melhor qualidade de vida e o efetivo acesso do povo às garantias constitucionais, bem assim assegurar a liberdade, o acesso à saúde, à melhor qualidade de vida. Em outras palavras, o exercício atípico das funções por outro Poder, com especial destaque ao Judiciário, possibilita a realização do bem comum e assegura ao povo o cumprimento dos mandamentos constitucionais.

Não por outra razão, a Constituição de 1988, denominada Constituição Cidadã, assegurou, já em seu artigo 2º, que os Poderes da República são independentes e harmônicos entre si, o que implica dizer que o constituinte não quis um Estado em que cada um dos Poderes pudesse fazer aquilo que bem entendesse, sem a devida vigilância entre si, mas pretendeu garantir que, apesar de independentes, a convivência entre os Poderes deve ser harmônica, ou seja, não tão distantes que não possam atuar atipicamente dentro da esfera do outro, mas também não tão próximos que possam exacerbar o limite em que podem atuar atipicamente, consoante determinações legais e mandamentos estampados na Constituição.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apresentaram-se, inicialmente, considerações em torno dos direitos fundamentais, fazendo-se uma breve retomada histórica para poder facilitar a compreensão do tema no presente trabalho, bem assim delinear o conceito proposto pela melhor doutrina acerca de tais direitos.

Em seguida, discorreu-se sobre a separação de Poderes. Outrossim, fez-se um breve retorno a Aristóteles para poder descrever que hodiernamente indigitado princípio superou a rigidez de sua origem e de sua conceituação e, acompanhando a inevitável evolução da sociedade, possibilitou uma branda flexibilização de sua aplicação, de modo a exigir uma nova visão em torno das relações entre os Poderes da República.

A seguir, abriu-se espaço para apresentar a necessária e útil releitura dos postulados da separação de Poderes, porquanto não se pode mais falar em independência funcional sem harmonia e, sobretudo, sem a possibilidade de exercício atípico das funções atinentes a cada um dos Poderes que compõem a ordem democrática do País, consoante mandamento estampado no Texto Constitucional de 1988.

Por fim, após sucinta e objetiva exposição dos elementos relacionados ao tema ora em discussão, pode-se concluir que o ativismo judicial, conforme visto, é um mal necessário para a sociedade. Não fosse a inércia dos outros Poderes da República, no que se refere a assegurar que os direitos fundamentais da pessoa humana façam-se valer de maneira substancial, desnecessária seria a intervenção do Judiciário nas esferas que, a rigor, não lhe compete.

No entanto, a experiência cotidiana faz ver que o Poder Legislativo brasileiro é, em grande parte, omisso na criação de leis que garantam os direitos do cidadão; do mesmo modo se apresenta o Poder Executivo, na criação de medidas administrativas que impulsionem o melhor atendimento público às necessidades do cidadão, mesmo que somente com o fito de garantir o mínimo existencial, sobretudo no que concerne ao acesso à saúde.

Assim, buscou-se demonstrar no presente trabalho que os direitos fundamentais são sustentadores da ordem democrática nacional, e também internacional, haja vista a sua relevância para a garantia de uma vida digna. De outro norte, o princípio da separação dos Poderes também possui suma relevância na organização do Estado, de sorte que à cada um dos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), a Constituição destina as tarefas que lhes incumbem cumprir de forma independente, sem prejuízo da convivência harmônica entre si.

Significa que não se veda a atuação atípica de um Poder na esfera de outro Poder, desde que se faça inevitável tal atuação. E quando surge um conflito de princípios entre algum dos direitos fundamentais (por exemplo, o direito à saúde) e a separação dos Poderes, parece ser mais lógica e justa a decisão que prestigie o acesso ao direito fundamental, capaz de garantir a sobrevivência da pessoa.

A dignidade da pessoa humana, por assim dizer, vale mais que a exigência engessada de observância da separação total e absoluta dos Poderes do Estado, daí dizer que deve prevalecer sobre os demais interesses e objetivos da República, cabendo ao juiz a decisão.

No entanto, a escolha de sobrepor os direitos fundamentais à separação dos Poderes, caso a caso, deve ser feita consubstanciada na regra da proporcionalidade e por meio da ponderação entre os princípios em conflito. Ademais, o limite à atuação atípica do Judiciário, à guisa de exemplo, encontra-se disposto na própria Constituição, sendo certo que o julgador não pode descurar de obedecer os ditames legais e também constitucionais a ele dirigidos.

Com efeito, não age de maneira abusiva o Poder que invade a seara de outro Poder para garantir a dignidade da pessoa humana, especialmente o Judiciário, haja vista que quando assim se comporta, está dando cumprimento àquilo que antes já deveria ter sido observado, porque previsto na Constituição, valendo a ressalva de que extrapolará os seus poderes quando agir em dissonância com o Texto Constitucional, ferindo de morte a separação de Poderes.

Deste modo, o ativismo judicial, desde que equilibrado e proporcional, é um mal necessário que mitiga as mazelas sociais derivadas do descaso, da omissão e da inércia dos outros Poderes da República, imprimindo ao Judiciário o condão de “casa do povo”, porque é nele que vai desembocar a tragédia humana. É preciso, pois, uma releitura do princípio da separação de Poderes, porque a obediência quieta e engessada a tal princípio, não causa senão injustiça.

**REFERÊNCIAS**

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores., 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**:promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 19 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 45**. Rel. Min. Celso de Mello. DJ: 29-04-2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **APO n. 20130110510130 TJ/DF**. 5ª Turma Cível. Rel. Des. Carlos Rodrigues. DJ: 22-04-2015. Disponível em: <

<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188874887/apelacao-reexame-necessario-apo-20130110510130>>. Acesso em: 27 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **AI n. 0540182014 TJ/MA**. 4ª Câmara Cível. Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira. DJ: 28-04-2015. Disponível em: <

<http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/186827140/agravo-de-instrumento-ai-540182014-ma-0009964-7620148100000/inteiro-teor-186827157>>. Acesso em: 27 ago. 2015.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

CUNHA JR., Dirley da. **Ativismo judicial e a concretização dos direitos fundamentais**. Disponível em: <

<http://brasiljuridico.com.br/artigos/ativismo-judicial-e-concretizacao-dos-direitos-fundamentais.-por-dirley-da-cunha-junior>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: Juspodium, 2012.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PINTO, Zanata. **Ativismo judicial: uma análise crítica da judicialização da política como instrumento democrático de concretização dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a0833c8a1817526a>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Contitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

1. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Pós-Graduanda em Direito do Estado pelo PROJURIS/FIO. [↑](#footnote-ref-1)
2. Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO). Pós-graduando em Direito do Estado pelo PROJURIS/FIO. Professor. [↑](#footnote-ref-2)
3. Neste sentido: AI nº 0540182014 TJ/MA Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, data de Publicação: 07/05/2015; APO nº 20130110510130 TJ/DF , Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 22/04/2015, 5ª Turma Cível, data de publicação: Publicado no DJE : 15/05/2015 . Pág.: 152. [↑](#footnote-ref-3)